



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.942

Recurso nº 50.520 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente LABORATÓRIO DIESEL VALADARES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IR - FONTE — TRIBUTAÇÃO REFLEXA — No processo-causa, ao item omissão de receita, foi dado provimento ao recurso voluntário apresentado, para excluir ' parte da exigência. Por uma relação de causa e efeito, igual tratamento deve ter a tributação decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DIESEL VALADARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 4.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Acórdão nº 101-77.942

o qual é contestado, pois teria nele sido apresentadas todas as provas necessárias para desconstituí-lo, pede seja arquivado o auto de infração de fls.

O Fisco, em sua fala de fls. 05, reporta-se aos seus esclarecimentos aprestados no processo matriz, sugerindo julgamentos conjuntos.

As fls. 06/09 se acha a decisão proferida no processo principal, provindo parcialmente o processo, para excluir da base de cálculo do IRPJ o valor de Cr\$ 49.800 que seria passivo real, mantido tudo mais.

As fls. 11/13 se vê a decisão recorrida, entendendo que o lançamento reflexo devia seguir o decidido no processo causa, que assim foi ementada:

" IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

"3.01.25.00 - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

As razões de decidir encontram-se assim justificadas:

"Pelo exame da decisão SERTRI nº 10630-050/88 (cópia de fls. 06/09) proferida no processo matriz, verifica-se que foram mantidas, como omissão de receitas, somente as parcelas de Cr\$ 12.335,00 no exercício de 1985.

O contribuinte apresentou a declaração de fornecedor de fls. 27 e doc. fls. 28 a 30 (processo matriz), comprovando a veracidade do passivo no valor de Cz\$ 49,80, ficando, assim, excluído da base de cálculo.

7.

T

Acórdão nº 101-77.942

O enquadramento legal apontado no auto de infração artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, está exato e em consonância com o fato nele espelhado,

Assim posto, segue o lançamento reflexo o decidido no processo que lhe deu causa."

No recurso voluntário de fls. 17/18 a Recorrente reitera o seu pedido de cancelamento do lançamento, uma vez que no processo-causa teria apresentado todas as provas da inexistência da infração que lhe fôra atribuída.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.942

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No acórdão nº 101-77.867 de 13.07.88 desta Câma-ra houve por bem dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pela Recorrente no processo-causa, uma vez que devia ser excluída da tributação o valor do capital social subscrito e integralizado por sócios admitidos na sociedade após o início de suas atividades.

A ementa no processo-causa ficou assim redigida:

"OMISSÃO DE RECEITA - A subscrição e integraliza-ção de capital social por sócios no ato de suas ad-missões na sociedade, não legitimã a presunção de que o pagamento se tenha dado com receita desviada da empresa. Legítima, por outro lado, a presunção de omissão de receita, o resultado da subscrição e integralização, quando feita por aqueles já só-cios da empresa, e que, devidamente intimados, dei-xam de comprovar a entrega e origem do numerário T com documentos coincidentes em datas e valores."

Assim, por uma relação de causa e efeito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado neste processo, para excluir da base de cálculo da tributação o valor expurgado do processo principal de Cz\$ 4.000,00 (quatro ' mil cruzados).

É o meu voto.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR